

O RECRUDESCIMENTO PENAL PROMOVIDO PELA LEI Nº 15.397/2026 E SEUS EFEITOS SOBRE O ABIGEATO

Autores:

João Emanuel Alves Pereira Almeida

Kaue Pittoli Beltramin de Jesus

Fausy Vieira Salomão

1 INTRODUÇÃO

O abigeato provoca prejuízos patrimoniais e sanitários e pode favorecer a receptação, o abate clandestino e o comércio irregular. Diante disso, questiona-se em que medida a legislação, a Patrulha Rural e as novas tecnologias contribuem para o combate a esse crime em Minas Gerais, especialmente no município de Frutal. O estudo tem como objetivo analisar o abigeato sob a perspectiva da agrocriminologia, considerando a legislação, a doutrina e as medidas preventivas, repressivas e tecnológicas adotadas em seu enfrentamento.

Para tanto, utiliza-se uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida por meio da análise da legislação, de obras doutrinárias e de documentos oficiais da PMMG, do IMA, do MAPA e do município de Frutal.

2 DISCUSSÃO E RESULTADOS

2.1 O RECRUDESCIMENTO PENAL PROMOVIDO PELA LEI Nº 15.397/2026 E SEUS EFEITOS SOBRE O ABIGEATO

2.1.1 Do aumento da pena

A tutela penal específica do abigeato não foi inaugurada pela Lei nº 15.397/2026. Em 2016, a Lei nº 13.330 introduziu o § 6º no art. 155 do Código Penal, estabelecendo pena de reclusão de dois a cinco anos para a subtração de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. A mesma legislação criou o art. 180-A,

relativo à receptação de animal, igualmente submetido à pena de dois a cinco anos de reclusão, além de multa.

Embora destinada ao recrudescimento da tutela penal, a reforma de 2016 foi objeto de crítica doutrinária. Andreucci (2016) observou que o furto de gado frequentemente é realizado mediante circunstâncias já qualificadoras do furto comum, como concurso de agentes ou rompimento de obstáculo, hipóteses submetidas à pena de dois a oito anos. Assim, a previsão especial de dois a cinco anos poderia produzir um resultado paradoxal: a figura criada para conferir tratamento mais severo ao abigeato apresentava, em determinadas situações, pena inferior àquela correspondente às qualificadoras gerais. O autor formulou crítica semelhante à receptação de animal.

A Lei nº 15.397/2026 modifica substancialmente esse cenário. O atual art. 155, § 6º, I, do Código Penal prevê reclusão de quatro a dez anos e multa para a subtração de semovente domesticável de produção, mesmo abatido ou dividido em partes, passando a alcançar também o animal doméstico. Por sua vez, o art. 180-A passou a estabelecer pena de três a oito anos e multa para a receptação de semovente domesticável de produção ou animal doméstico.

A alteração de 2026, portanto, não representa mera repetição da política criminal iniciada em 2016. No furto de semovente, houve elevação da pena de 2–5 anos para 4–10 anos, além da inclusão expressa da pena de multa. Na receptação, passou-se de 2–5 anos para 3–8 anos, mantida a multa. Com isso, reduz-se de forma significativa a incongruência apontada por Andreucci em relação à legislação de 2016.

2.1.2 É suficiente para combater o crime?

A existência de consequências jurídicas mais severas não permite concluir, sem mediação empírica, que tenha ocorrido correspondente aumento da eficácia preventiva da norma. Severidade da punição e certeza da punição constituem variáveis distintas.

Nagin (2013), ao revisar a literatura sobre dissuasão criminal, observa que as evidências em favor do efeito preventivo da certeza da punição são substancialmente mais consistentes do que aquelas relativas à sua severidade. O autor destaca a relevância da percepção da probabilidade de apreensão: para o potencial infrator, a perspectiva de ser identificado e

capturado tende a possuir maior efeito dissuasório do que o simples aumento da pena que eventualmente será aplicada após sua condenação.

Em sentido semelhante, Chalfin e McCrary (2017), em revisão da literatura econômica sobre dissuasão, verificaram evidências consideráveis de que a criminalidade responde à atuação policial, enquanto são menos robustas as evidências de resposta à severidade das sanções penais.

Essa distinção ganha relevância particular no meio rural. Elevar uma pena de dois a cinco para quatro a dez anos modifica intensamente a consequência jurídica suportada pelo indivíduo que é identificado, processado e condenado. Entretanto, se a probabilidade percebida de identificação permanecer baixa, o simples aumento da sanção abstrata pode não alterar substancialmente o cálculo do potencial infrator.

O estudo de Oliveira, Teixeira e Medina (2022), realizado sobre a Patrulha Rural Georreferenciada de Catalão/GO, examinou ocorrências em propriedades rurais e entrevistou vítimas e agentes policiais. Entre os resultados, os autores constataram concentração dos furtos em determinadas áreas, impacto econômico particularmente intenso sobre pequenas e médias propriedades e elevada satisfação dos produtores entrevistados com a atuação da Patrulha Rural. A pesquisa conclui pela relevância da presença estatal, tanto preventiva quanto repressiva, para a segurança e o desenvolvimento rural.

O estudo é importante justamente porque desloca a discussão da quantidade abstrata de pena para a capacidade concreta de intervenção do Estado no território rural. Políticas de policiamento direcionado, identificação espacial das ocorrências e atuação investigativa podem afetar a probabilidade de detecção do crime.

2.1.3 Medidas alternativas de combate ao abigeato

Entre as medidas contemporâneas de enfrentamento ao abigeato destaca-se o emprego de tecnologias capazes de ampliar a vigilância das propriedades e controlar a movimentação dos animais. A PMMG passou a incorporar recursos como o aplicativo QApp – módulo Policiamento Rural, destinado ao mapeamento de estradas por GPS, ao georreferenciamento das comunidades e ao cadastramento das propriedades rurais, além de drones, câmeras inteligentes e mecanismos de análise de dados. Na cadeia produtiva, a utilização de brincos eletrônicos com tecnologia

RFID, sistemas de rastreabilidade, Guia de Trânsito Animal eletrônica e bancos sanitários integrados permite verificar a origem, o destino e o histórico dos animais, dificultando sua introdução no mercado formal após a subtração. Nesse contexto, o Programa Nacional de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos representa uma medida recente, pois prevê a consolidação progressiva de uma base nacional destinada à identificação individual do rebanho.

Em Frutal, merece destaque o sistema de totens inteligentes com câmeras e comunicação direta com o 69º Batalhão da Polícia Militar, com equipamentos situados na zona rural. Em 2026, também foi anunciada a ampliação do videomonitoramento municipal com câmeras dotadas de reconhecimento facial. Essas tecnologias podem auxiliar na identificação de pessoas e veículos, na reconstrução das rotas de fuga e na produção de elementos para a investigação criminal.

Entretanto, sua eficácia depende da integração com a fiscalização da GTA, a rastreabilidade dos animais, a inspeção de frigoríficos e a repressão aos receptadores, além da observância da privacidade, da proteção de dados e da necessária confirmação humana das identificações automatizadas.

2.1.4 Dos efeitos jurídicos concretos do aumento da pena

Uma consequência particularmente relevante aparece no acordo de não persecução penal. O art. 28-A do Código de Processo Penal exige, entre outros pressupostos, que a infração sem violência ou grave ameaça possua pena mínima inferior a quatro anos. Enquanto a antiga pena mínima de dois anos do furto de semovente permitia, em tese, a utilização do instituto, a atual pena mínima de quatro anos retira, em regra, o furto consumado previsto no art. 155, § 6º, de seu campo de incidência. A conclusão não deve, contudo, ser formulada de maneira absoluta, porque o próprio § 1º do art. 28-A determina que sejam consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto.

É interessante observar que o mesmo efeito não ocorre com a receptação de animal. Apesar da elevação da sanção do art. 180-A para três a oito anos, sua pena mínima continua inferior a quatro anos. Consequentemente, preenchidos os demais requisitos legais, o ANPP permanece juridicamente possível. O recrudescimento de 2026, portanto, apresenta repercussões processuais assimétricas.

Também há reflexos sobre a aplicação e o cumprimento da pena. O art. 44 do Código Penal admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, entre outros requisitos, quando a pena concretamente aplicada não seja superior a quatro anos e o delito não envolva violência ou grave ameaça. Como o novo patamar mínimo do art. 155, § 6º, já corresponde a quatro anos, permanece juridicamente possível uma substituição quando a pena

concreta permanecer nesse limite, mas o espaço para sua incidência torna-se consideravelmente mais estreito.

A mesma cautela deve ser aplicada à discussão sobre regime prisional. A nova lei não impõe automaticamente regime fechado ao condenado por abigeato. O art. 33 do Código Penal admite, em determinadas condições, regime aberto para pena igual ou inferior a quatro anos, semiaberto para o não reincidente condenado a pena superior a quatro e não excedente a oito anos e fechado, como regra quantitativa, para pena superior a oito anos. Assim, o aumento da pena amplia concretamente a possibilidade de regimes mais rigorosos, mas seu resultado dependerá da pena efetivamente.

3 CONCLUSÃO

A Lei nº 15.397/2026 produziu inequívoco recrudescimento da tutela penal do abigeato, superando parte das inconsistências verificadas no tratamento inaugurado pela Lei nº 13.330/2016 e gerando efeitos jurídicos que ultrapassam o simples aumento nominal da pena. A elevação do furto de semovente para o patamar de quatro a dez anos de reclusão e multa repercute sobre institutos processuais e materiais, especialmente sobre o acordo de não persecução penal, a prescrição e as possibilidades decorrentes da individualização da pena.

Todavia, a existência desses efeitos não equivale à demonstração de eficácia preventiva. A literatura criminológica examinada aponta que a certeza da apreensão e da aplicação da sanção possui respaldo empírico mais consistente como mecanismo de dissuasão do que a simples elevação de sua severidade. Somado ao curto período de vigência da Lei nº 15.397/2026 e à ausência, até o momento, de estudos pós-implementação capazes de mensurar especificamente seus efeitos sobre o abigeato, não é possível afirmar que o aumento da pena, isoladamente, seja suficiente para reduzir a criminalidade rural.

Desse modo, a reforma legislativa não deve ser compreendida como juridicamente meramente simbólica, pois produz consequências penais e processuais concretas. Seu potencial caráter simbólico reside, antes, na possibilidade de o recrudescimento penal ser utilizado como substituto de uma política de segurança pública mais abrangente. O enfrentamento efetivo do abigeato demanda a associação da tutela penal a medidas preventivas e investigativas capazes de ampliar a presença estatal e, sobretudo, elevar a probabilidade de descoberta e responsabilização dos autores.

Palavras-chave: Agrocriminologia; Abigeato; Segurança rural; Patrulha Rural; Rastreabilidade animal; Criminalidade rural

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O abigeato e a Lei nº 13.330/16. *Empório do Direito*, 13 ago. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. Lei nº 13.330, de 2 de agosto de 2016. Altera o Código Penal para conferir tratamento específico ao furto e à receptação de semovente domesticável de produção.

BRASIL. Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026. Publicada no Diário Oficial da União em 4 maio 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

NAGIN, Daniel S. Deterrence in the Twenty-First Century. *Crime and Justice*, v. 42, p. 199–263, 2013. DOI: 10.1086/670398.

OLIVEIRA, Carlos Antonio Ferreira de; TEIXEIRA, Lana Mara Silva; MEDINA, Gabriel da Silva. Política de segurança pública para propriedades rurais: Patrulha Rural de Catalão/GO. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 16, n. 3, p. 204–223, 2022. DOI: 10.31060/rbsp.2022.v16.n3.1390.

FRUTAL ATUAL. Frutal amplia sistema de monitoramento e terá 70 câmeras com reconhecimento facial. *Frutal*, 24 jul. 2026. Acesso em: 9 set. 2026.

CRUZ, Gabriela M. da. PNIB: rastreamento individual de bovinos e os desafios da implementação. São Paulo: Insper Agro Global, jan. 2025. Policy Brief n. 2-2025. Acesso em: 9 set. 2026.